

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022  
(Do Senhor NERI GELLER)**

Altera a Lei nº 7687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7687, de 27 de setembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º-A Exclusivamente no caso do FCO, o percentual definido no parágrafo anterior deverá ser apurado em relação ao montante total de fonte de recursos do fundo para o respectivo exercício, incluindo o saldo a liberar de exercícios anteriores, vedada a apuração após a dedução de saídas de recursos do fundo.

.....  
§ 3º-B Além do percentual mínimo estabelecido às instituições mencionadas no §3º deste artigo, fica garantido a elas a participação no repasse dos demais recursos orçamentários do FCO previstos para cada exercício, respeitando os respectivos limites de crédito.

.....  
§ 4º-A Exclusivamente no caso do FCO, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador para os estabelecimentos dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

.....  
§ 4º-B O cumprimento dos critérios específicos pelo banco administrador, definidos no parágrafo anterior, deverá ser atestado por parecer de auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, encaminhado às instituições beneficiárias dos repasses em conjunto a divulgação dos critérios de avaliação de limites conforme prevê o §2º do art. 14 desta Lei.

.....  
§6º As instituições beneficiárias dos repasses do FCO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A.” (NR)

“Art. 14 .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225131608100>



LexEdit  
\* C D 2 2 5 1 3 1 6 0 8 1 0 0 \*

§5º Tão somente no caso do FCO, o plano de aplicação anual dos recursos será elaborado pelo próprio Conselho Deliberativo, até o dia 15 de dezembro de cada ano, o qual deverá considerar, desde que recebidas até 30 de outubro, as propostas encaminhadas a ele tanto pelo banco administrador quanto pelas instituições beneficiárias dos repasses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado pela Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989 – que regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República – com o relevante propósito de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

O art. 9º, §3º, da Lei 7.827/1989 autoriza o repasse dos recursos pelo banco administrador do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

*Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.*

Porém, essa dinâmica legal de repasse utilizando a rede de agentes operadores do FCO resta afetada pelos seguintes fatores, verificados na observação histórica dos últimos exercícios:

- A. Os limites definidos pelo banco administrador para os agentes operadores são baixos e desproporcionais aos limites substancialmente maiores que essas mesmas instituições possuem junto a outras instituições, a exemplo do BNDES e de outros bancos públicos e privados, para aplicações em crédito rural.
- B. Os limites fixados para as instituições operadoras são, na maioria das vezes, menores do que o demandado por esses agentes.
- C. A legislação atribui aos bancos administradores a definição dos limites de risco das instituições operadoras – limites que são usualmente fixados em valores muito aquém da real capacidade financeira das instituições operadoras.
- D. Alega-se que a baixa atribuição de limite seria o risco dos agentes operadores, que é definido pelo próprio banco administrador. No entanto, os critérios de análise de risco são desconhecidos, os valores são muito inferiores aos oferecidos pelos bancos privados

Assinada eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Neri Geller  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225131608100>



\* C D 2 2 5 1 3 1 6 0 8 1 0 \*

e BNDES e não guarda qualquer proporção com o patrimônio líquido dos agentes operadores.

- E. Alega-se, ainda, que pelo fato de os agentes operadores atuarem outras linhas de crédito junto ao banco administrador, como câmbio, isso acaba por concorrer com o limite do FCO.

Dado esse cenário de acesso restrito dos agentes operadores aos recursos do FCO, buscamos com essa iniciativa aprimorar a legislação de regência para que esses recursos cheguem através de uma rede mais ampla de aplicadores e com mais celeridade a quem mais precisa desses recursos.

Estima-se que com essas alterações aqui propostas proporcionaremos aos seguintes benefícios ao setor produtivo e à sociedade:

1. A sociedade poderá contar com diversos agentes alternativos e não só a rede do banco administrador.
2. Aquelas pessoas que já têm relacionamento com um dos agentes operadores não precisarão se mover da sua instituição financeira para outra em função exclusiva de ter acesso aos recursos do FCO;
3. Aumenta-se o leque de beneficiados, tendo em vista que muitos dos agentes operadores têm públicos diferentes, podendo atingir os minis e pequenos empreendedores. Gerando, como consequência, uma grande pulverização dos recursos;
4. Identificação das instituições operadores com as comunidades onde estão presentes: diversos agentes operadores, a exemplo das cooperativas de crédito, são instituições financeiras com sede local, atuam numa única região e, portanto, são entidades genuínas do Centro-Oeste;
5. Aumento da capilaridade: com o perceptível movimento de fechamento de estruturas físicas e delegação de muitas de suas operações para correspondentes bancários, o próprio banco administrador já não se encontra presente em todas as praças. Assim, faz sentido um melhor uso da rede de agentes operadores para ter a presença física nos diversos municípios onde esses recursos devem ser aplicados, gerando novos empregos, renda e desenvolvimento social.
6. E, por fim, o aprimoramento da dinâmica de repasses materializará o objetivo primordial do Fundo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

Deputado NERI GELLER  
PP/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225131608100>



\* C D 2 2 5 1 3 1 6 0 8 1 0 0 \*